

II - aplique a proibição de frequentar determinados lugares;

III - conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigi-lância direta, ou a prestação de trabalho externo.

Parágrafo único - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permi-tam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Artigo 2º - A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 1º - A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Presentes os demais requisitos da medida, a vigilância eletrônica será determinada quando se tratar de condenação por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo ou por algum dos seguin-tes crimes, todos tipificados no Decreto-lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, con-sumados ou tentados:

1 - homicídio (artigo 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

2 - latrocínio (artigo 157, § 3º, “in fine”);

3 - extorsão qualificada pela morte (artigo 158, § 2º);

4 - extorsão mediante seqüestro e na forma qualifi-cada (artigo 159, “caput”, e §§ 1º, 2º e 3º);

5 - estupro (artigo 213 e sua combinação com o artigo 223, “caput” e parágrafo único);

6 - atentado violento ao pudor (artigo 214 e sua combinação com o artigo 223, “caput” e parágrafo único);

7 - epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º);

8 - falsificação, corrupção, adulteração ou altera-ção de produto destinado a fins terapêuticos ou medi-cinais (artigo 273, “caput” e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei federal nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

9 - genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

§ 3º - Quando se tratar de condenação por infração penal não mencionada no § 2º deste artigo, a vigilân-cia eletrônica poderá ser dispensada, motivadamente, se o juiz ou tribunal, apreciando o caso concreto, consi-dera-la desnecessária ou inadequada.

Artigo 3º - A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou tribunal.

Artigo 4º - A vigilância eletrônica será revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do con-sentimento prestado.

Artigo 5º - A vigilância eletrônica se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execu-ção e, conforme o fim a que visar, será realizada no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Artigo 6º - O condenado será advertido, pessoal-mente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela vigi-lância eletrônica, responder aos seus contatos e cum-prir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância ele-trônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utiliza-do para a atividade;

III - informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - apresentar justificativa para seu comportamen-to aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Artigo 7º - A violação dos deveres previstos no arti-go 6º configura falta grave e será motivo suficiente para:

I - a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II - o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Artigo 8º - Compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à implantação da vigilância eletrônica e, notadamente:

I - planejar sua implementação progressiva;

II - adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-la;

III - providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.

Artigo 9º - Caberá ao diretor do estabelecimento penal apresentar ao juiz, de modo motivado e com a consideração de seus antecedentes e de sua personali-dade, a relação dos condenados cuja submissão a esse controle lhe pareça mais conveniente se, por insufi-ciência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA
Antônio Ferreira Pinto
 Secretário da Administração Penitenciária
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 2008.

Decretos

DECRETO Nº 52.898, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Transfere da administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a da Secretaria da Segurança Pública, parte do imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifes-tação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a da Secretaria da Segurança Pública, parte do imóvel loca-lizado na Rua Urbano Veludo, nº 58, Parque Mogi, Município de Barrinha, objeto da transcrição nº 12.364, do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozi-ngo, conforme identificado nos autos do processo SAA-39609/2006.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à instalação da sede do 6º Pelotão, da 1ª Companhia, do 43º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA
João de Almeida Sampaio Filho
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
Ronaldo Augusto Bretas Marzagão
 Secretário da Segurança Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2008.

DECRETO Nº 52.899, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Taubaté, de uma área parte do imóvel que específica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifes-tação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Taubaté, de uma área com 82,41m² (oitenta e dois metros quadra-dos e quarenta e um decímetros quadrados), parte do imóvel onde se encontra instalada a E.E. Profº Mario Cardoso Franco, localizada na Rua Embaixador José Carlos de Macedo Soares, nº 745, Bairro Cidade de Deus, naquele município, conforme descrito e caracte-rizado nos autos do processo SE-2.138/2007.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á ao aperfeiçoamento do sis-tema viário local.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA
Maria Helena Guimarães de Castro
 Secretária da Educação
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2008.

DECRETO Nº 52.900, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Revoga o Decreto nº 50.700, de 5 de abril de 2006, que transferiu da administração da Casa Civil para a da Secretaria da Segurança Pública, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica revogado o Decreto nº 50.700, de 5 de abril de 2006, que transferiu da administração da Casa Civil para a da Secretaria da Segurança Pública, o imóvel localizado na Avenida Dr. Adhemar de Barros, nº 3.081, Alto da Boa Vista, Município de Campos do Jordão.

Artigo 2 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA
Ronaldo Augusto Bretas Marzagão
 Secretário da Segurança Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2008.

DECRETO Nº 52.901, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 50.848, de 31 de maio de 2006, que transfere da administração da Secretaria da Saúde para a da Secretaria da Fazenda, o imóvel que especi-fica, localizado no Município de Osasco

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifes-tação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 50.848, de 31 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à instalação de uni-dades da Secretaria da Fazenda.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2008.

DECRETO Nº 52.902, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre as Unidades de Defesa Agropecuária e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As Unidades de Defesa Agropecuária, criadas pelo artigo 1º do Decreto nº 52.193, de 24 de setembro de 2007, passam a integrar a estrutura das Inspetorias de Defesa Agropecuária, dos Escritórios de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abasteci-mento.

Artigo 2º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 43.512, de 2 de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 3º:

a) o inciso V:

“V - 40 (quarenta) Escritórios de Defesa Agrope-cuária, cada um com:

a) 2 (duas) Inspetorias de Defesa Agropecuária, cada uma com:

1. Unidades de Defesa Agropecuária;
 2. Postos de Vigilância Fitozoossanitária;
 b) Núcleo de Apoio Administrativo.”; (NR)

b) o § 10, acrescentado pelo inciso I do artigo 3º do Decreto nº 52.193, de 24 de setembro de 2007:

“§ 10 - A localização de cada Unidade de Defesa Agropecuária e sua integração à estrutura da respecti-va Inspetoria de Defesa Agropecuária serão objeto de resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimen-to.”; (NR)

II - o artigo 13 e seu parágrafo único:

“Artigo 13 - As Inspetorias de Defesa Agropecuária e as Unidades de Defesa Agropecuária têm, em suas respectivas áreas de atuação, as atribuições previstas nos incisos I a VI do artigo 12 deste decreto.

Parágrafo único - As Inspetorias de Defesa Agrope-cuária têm, ainda, em suas respectivas áreas de atua-ção, a atribuição de orientar e acompanhar a atuação das Unidades de Defesa Agropecuária e a dos Postos de Vigilância Fitozoossanitária.”; (NR)

III - o artigo 14:

“Artigo 14 - Os Postos de Vigilância Fitozoossani-tária têm, em suas respectivas áreas de atuação, as atribuições previstas nos incisos I, alíneas “a”, “d” e “g”, II, III, V e VI do artigo 12 deste decreto.”. (NR)

Artigo 3º - Fica acrescentado ao artigo 3º do Decre-to nº 43.512, de 2 de outubro de 1998, o § 12, com a seguinte redação:

“§ 12 - Sem prejuízo do disposto no § 8º deste arti-go, com a redação dada pelo inciso II do artigo 2º do Decreto nº 52.193, de 24 de setembro de 2007, e exclusivamente para os fins do sistema de folha de pagamento de pessoal e atividades correlatas, as Uni-dades de Defesa Agropecuária serão consideradas como unidades administrativas, não lhes correspon-dendo, porém, qualquer nível hierárquico.”.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes dispo-sitivos do Decreto nº 52.193, de 24 de setembro de 2007:

I - os incisos I e III do artigo 2º;

II - o inciso II do artigo 3º.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA
João de Almeida Sampaio Filho
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2008.

DECRETO Nº 52.895, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Retificação do D.O. de 12-4-2008

No referendo, leia-se como segue e não como constou:

JOSÉ SERRA
Dilma Seli Pena
 Secretária de Saneamento e Energia
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 14-4-2008

Na Exposição de Motivos SH-13, de 8-4-2008 (via correio eletrônico), sobre aprovação de convênios. Pro-grama Pró-Lar Melhorias Habitacionais e Urbanas: “À vista da manifestação da Secretaria da Habitação e para os efeitos do disposto no art. 1º do Dec. 47.924-2003, aprovo a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os municípios relacio-nados no Anexo, discriminados seus objetos e valores, observados o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º do referido decreto e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

ANEXO		
MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Taboão da Serra	Obras de infra-estrutura urbana	480.000,00
Taguai	Obras de Infra-estrutura no Jardim Primavera	160.000,00

No correio eletrônico SEP, de 10-4-2008, sobre aprovação de convênios: “À vista da manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento e nos termos do art. 1º do Dec. 44.721-2000, aprovo a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os municípios relacionados no Anexo, discrí-minados seus objetos e valores, observados o disposto nos arts. 2º e 3º do referido decreto e os demais precei-tos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

ANEXO		
MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Águas de Lindoia	Construção de praça arborizada e quadra poliesportiva no Bairro Popular	200.000,00
Salto Grande	Infra-estrutura urbana nas Ruas João Luiz da Costa, Mello Peixoto e Ricardo Batista	78.400,00
Mongaguá	Reurbanização da Avenida Mário Covas	400.000,00
Capela do Alto	Infra-estrutura urbana	100.000,00
Potirendaba	Construção de velório municipal	225.000,00
Iacanga	Melhorias no Centro Esportivo Sergio Martiniani	50.000,00
Santa Lúcia	Costrução de velório municipal	80.000,00
Igarapu do Tietê	Infra-estrutura urbana	100.000,00
Catiguá	Reurbanização da Praça da Matriz	50.000,00
Peruibe	Infra-estrutura urbana da Rua 10, na Vila Ermindá	200.000,00
Boituva	Infra-estrutura urbana	200.000,00
Taquaritinga	Infra-estrutura urbana	100.000,00
Bilac	Construção de um barracão	70.000,00

No processo SF-46212/581120-07 c/ap. SF-18487-346056-07, sobre indenização: “Diante dos elementos de instrução do processo, da manifestação do Superin-tendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, da aprovação “ad referendum” do Presidente do Conselho Delibera-tivo da autarquia, à vista do pronunciamento do Secre-tário da Saúde e tendo presente o minudente exame do assunto realizado pela Procuradoria Geral do Esta-do em seu parecer Subg. Cons. 94-07, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, autorizo o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a proceder ao pagamento, a título indeniza-tório, à Fundação E.J. Zerbini pelas benfeitorias realiza-das em terreno de propriedade do Hospital, com os recursos provenientes do contrato de empréstimo 92.2.470.2.1, no montante fixado nestes autos, obser-vados os limites estabelecidos no referido parecer jurí-dico e obedecidos os demais preceitos legais e regula-mentares atinentes à espécie.”

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-14, de 14-4-2008

Dispõe sobre a manutenção, recomposição e redefinição das atribuições do Grupo Técnico ins-tituído pela Resolução CC-43, de 6-10-2006, incumbido de proceder a adequação e integração de informações disponibilizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado e dá providências correlatas

O Secretário-Chefe da Casa Civil, na qualidade de Presidente do Comitê de Gestão Pública,

Considerando os estudos relativos à adequação da integração de informações disponibilizadas pela Admi-nistração Direta e Indireta do Estado, elaborados pelo Grupo Técnico nos termos do art. 2º da Resolução CC-43, de 6-10-2006,

Considerando a necessidade de regulamentação complementar no que se refere às atribuições do Grupo Técnico definidas nos arts. 4º e 5º da menciona-da Resolução CC-43-06, resolve:

Artigo 1º - Fica mantido o Grupo Técnico instituído pela Resolução CC-43, de 6-10-2006, que passa a ser composto pelos seguintes membros titulares:

I - Regina dos Anjos Fazioli, representante da Secretaria de Comunicação, que exercerá a coordena-ção dos trabalhos;

II - Maria Isa de Aquino Souza, representante da Casa Civil;

III - Carmem Lúcia Batista, representante da Secre-taria da Fazenda;

IV - Lilian Nunes Schiavon, representante da Secre-taria da Saúde;

V - Maria Luiza Christiani, representante da Com-panhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp.

§ 1º - Os membros titulares a que se refere este artigo poderão indicar suplentes para substituí-los quando necessário e bem assim servidores para presta-rem auxílio nos estudos e na elaboração do projeto de adequação e integração de informações disponibiliza-das pela Administração Direta e Indireta do Estado de que trata esta resolução.

§ 2º - O Grupo Técnico poderá convidar para parti-cipar de suas reuniões, sem direito a voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissio-nal, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 2º - As atribuições do Grupo Técnico insti-tuído pela Resolução CC-43, de 6-10-2006, ficam rede-finidas, na seguinte conformidade:

I - analisar e identificar a compatibilidade entre plataformas das bases de dados de cada Centro de Informação - CI, e definir quais os Centros de Informa-ção - CI's que deverão participar das respectivas fases do projeto;

II - avaliar quanto tempo será necessário para que todos os Centros de Informação - CI's estejam integra-